

EUTANÁSIA: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A MORTE DIGNA

Graciele Elise Klunk¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES OBSERVAÇÕES ACERCA DA EUTANÁSIA. 3 OUTRAS MODALIDADES DE MORTE DIGNA. 3.1 ORTOTANÁSIA. 3.2 DISTANÁSIA. 3.3 SUICÍDIO ASSISTIDO. 4 EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 5 FATORES QUE CRIMINALIZAM A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À EUTANÁSIA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo a eutanásia, os direitos utilizados como fundamento para a não legalização da prática no ordenamento jurídico brasileiro e o conflito existente entre direitos constitucionais acerca do tema. O estudo foi desenvolvido motivado pela demora do direito brasileiro a tomar posição definitiva quanto a questão e busca compreender os principais aspectos referente a eutanásia a partir de breves observações, elencando as suas principais classificações e as demais modalidades de morte digna. Ademais, outro ponto importante elencado é a interpretação do Direito Penal brasileiro a respeito da eutanásia e os fatores que levaram a posição atual. Assim, o principal foco deste trabalho é perceber o posicionamento da eutanásia no direito brasileiro e quais direitos e princípios entram em conflito na discussão. Em vista do exposto, a análise bibliográfica de artigos e obras literárias foram as principais fontes de pesquisa.

Palavras-chave: Eutanásia. Código Penal. Direito à vida. Dignidade Humana. Morte digna.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a eutanásia vem sendo amplamente discutida por diversos países ao redor do mundo a fim de determinar a sua legalidade ou a sua criminalização, causando diversos entendimentos.

No Brasil, esta discussão é proveniente de uma grande divergência moral acerca da sua aplicação, seja pelo seu sentido de abreviar a vida de uma pessoa acometida por doença terminal ou incurável de forma digna, ou para cessar as dores provenientes desta. A eutanásia é utilizada como uma maneira de garantir uma morte digna a pacientes que sofrem por conta de doenças que não possuem mais tratamento médico ou que este acarrete em grandes sofrimentos tanto físicos quanto psicológicos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: gracijklunk12@gmail.com

² Mestre em Direito e Professora do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Email: leticia@uceff.edu.br

A eutanásia propriamente dita é classificada entre passiva, aquela em que não há mais tratamento cabível a cura e a ativa, sendo aquela em que ainda existe procedimentos para o prolongamento da vida, mas o paciente opta por não os fazer.

Além desta modalidade, existem pelo menos outras duas formas de assegurar a morte digna, a ortotanásia e a distanásia, na qual a primeira consiste na interrupção de procedimentos médicos que vinham prolongando a vida do paciente e a segunda, que se refere a utilização de técnicas e remédios com o intuito não de salvar a vida do paciente, e sim de retardar a sua morte. Há ainda o método do suicídio assistido, em que o próprio paciente é quem pratica os atos que o levam a morte.

O ordenamento jurídico brasileiro não faz menção a utilização da eutanásia, contudo, a sua aplicação é enquadrada como homicídio privilegiado pelo Código Penal brasileiro. Essa posição se dá principalmente pela proteção da Constituição Federal quanto ao direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, entendidos como os direitos mais importantes da Carta Magna.

No entanto, grande parte da discussão a favor da eutanásia provém do direito à morte digna, em que se protege o direito das pessoas que sofrem em virtude destas doenças, de morrer de maneira serena, sem dor e com dignidade. O embasamento deste direito se dá principalmente pelo direito à autonomia da vontade e liberdade destas pessoas de optarem pelo caminho que desejam seguir, seja em manter-lhe a vida ou antecipar a morte.

Em vista disso, o presente trabalho visa analisar a eutanásia e suas demais modalidades, compreendendo a perspectiva do Código Penal brasileiro quanto ao tema e os princípios que o ligam ao direito à morte digna de pacientes incuráveis ou em estágio terminal.

2 BREVES OBSERVAÇÕES ACERCA DA EUTANÁSIA

A etimologia da palavra “eutanásia” vem do grego (*eu* = boa, *thánatos* = morte). Em seu sentido literal o termo significa “boa morte” ou morte calma, morte piedosa e humanitária.³

A criação da palavra também é atribuída ao filósofo inglês Francis Bacon que, em 1623, utilizou do termo “eutanásia” em sua obra “*Historia vitae et mortis*” como maneira de se referir ao tratamento mais adequado para doenças incuráveis. Bacon defendia que em caso de doenças consideradas incuráveis, o mais humano e necessário a se fazer era dar uma boa morte e cessar o sofrimento dos enfermos.⁴

Já o Presidente da Associação Portuguesa dos Médicos de Carreira Hospital, Carlos M. Costa Almeida, define a eutanásia como “o acto intencional de proporcionar a alguém uma morte mais rápida e indolor para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável e que provoca um grande sofrimento”.⁵

A eutanásia propriamente dita é aquela em que se busca, devido a compaixão, adiantar a morte do paciente que se encontra em estado terminal ou sofrendo de dores agudas que abalam o seu psicológico e o físico e que encadeiam o desejo de uma morte sem dor.

De forma genérica, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa propositalmente a morte de outra que se encontra mais fraca, debilitada ou em sofrimento, dessa forma seria justificada como um meio de evitar estender o sofrimento causado pela doença por um longo período.⁶

Esta prática é dividida em dois tipos: a eutanásia passiva e a ativa. Na eutanásia passiva ou indireta os pacientes já se encontram em estado terminal ou acometidos de doenças incuráveis, não havendo mais meios de prolongar a vida e bastando apenas esperar a morte.⁷

³ MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴ Ibidem.

⁵ ALMEIDA, Carlos M. Costa. A Eutanásia. Ordem dos Médicos, 21 fev. 2020. Disponível em: <<https://ordemdosmedicos.pt/a-eutanasia/>> Acesso em 22 ago. 2021.

⁶ GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. **Revista Bioética**, UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>> Acesso em 07 set. 2021.

⁷ DINIZ, Izabella; SERAFIM, Thamyris. Eutanásia: morte com dignidade x direito à vida. **JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>> Acesso em 07 set. 2021.

A eutanásia ativa ou direta consiste em abreviar a vida do paciente em estado terminal ou com doença incurável, mesmo existindo procedimentos capazes de prolongar a vida.⁸

3 OUTRAS MODALIDADES DE MORTE DIGNA

Existem pelo menos três espécies diferentes para alcançar a morte digna: a eutanásia propriamente dita - já citada anteriormente-, a ortotanásia e a distanásia. Além disso, também é uma modalidade o suicídio assistido.

3.1 ORTOTANÁSIA

A ortotanásia também é chamada de eutanásia omissiva e consiste na interrupção da aplicação de remédios, por parte dos médicos, que prolonguem artificialmente a vida do doente, portador de doença incurável ou em estado terminal, irremediável e sem esperança de vida perante os médicos.⁹ Ou seja, a ortotanásia é utilizada quando o médico atesta que não há qualquer esperança de sobrevivência do paciente e este suspende a aplicação de remédios e demais processos artificiais que levariam a uma morte mais lenta e também mais sofrida.

Nestas situações o doente já está em processo de morte e o médico trataria apenas de garantir que o percurso ocorra de forma natural, salvo se esta não for a vontade expressa do paciente. Na ortotanásia o que causa a morte do paciente seria então a própria doença.

O Conselho Federal de Medicina regula a prática da ortotanásia através da Resolução n. 1.805/2006, permitindo ao médico limitar ou suspender tratamentos e procedimentos que visem prolongar a vida de pacientes graves e incuráveis, lhes assegurando assistência com os cuidados necessários e atenuando os sintomas que

⁸ Idem

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 590-591.

causem sofrimento, a fim de respeitar a vontade do paciente ou seu representante legal.¹⁰

3.2 DISTANÁSIA

A distanásia, ao contrário da ortotanásia, “consiste na prática de prorrogar, por quaisquer meios, a vida de um paciente incurável, mesmo em quadro de agonia e dor”.¹¹ Essa prática também é chamada de “obstinação terapêutica” e utiliza de técnicas da medicina a fim de salvar o paciente terminal, sujeitando-o a um enorme sofrimento que não prolongará a vida, somente retardará o processo de morte.¹²

Nos casos em que a distanásia é utilizada, os procedimentos médicos adotados e os efeitos que estes geram acabam sendo mais nocivos do que a própria doença a ser combatida, tornando-se um procedimento basicamente frívolo uma vez que a enfermidade é insanável e os benefícios trazidos pelas intervenções médicas diminuem à vista dos efeitos causados por elas.

3.3 SUICÍDIO ASSISTIDO

Existe ainda o método do suicídio assistido em que “a pessoa em estágio terminal é assistida para implementação da morte, praticando ela mesma todos os atos que levarão a sua morte”.¹³

A diferença entre a eutanásia e o suicídio assistido está apenas na forma com que ocorre a administração das substâncias responsáveis pela morte do paciente. Enquanto na eutanásia o médico é quem administra as substâncias que levarão o

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.805/2006. Brasília, 2006.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 671.

¹² PESSINI, Léo. Distanásia: até quando investir sem agredir? **Bioética**, v. 4, n. 1, p. 31-43, 1996, p. 31.

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.191.

paciente a morte, no suicídio assistido, o próprio paciente é quem segura e engole as substâncias escolhidas, fornecidas e preparadas pelo médico.¹⁴

4 EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Embora o Conselho Federal de Medicina tenha feito uma Resolução acerca da utilização da ortotanásia, o artigo 41 do Código de Ética Médica expressa que o método da eutanásia propriamente dita é vedada ao médico.

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo Único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.¹⁵

Ao contrário do Código de Ética Médica, o ordenamento jurídico brasileiro não faz qualquer menção referente a legalidade ou a proibição da eutanásia. Atualmente, a pessoa que administra a eutanásia em um paciente tem a sua prática penalizada pelo artigo 121, §1º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), conhecido como homicídio privilegiado e sendo caso de diminuição de pena em favor de relevante valor social ou moral:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Causa de diminuição de pena

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.¹⁶

¹⁴ POHIER apud ORSELLI, Helena de Azeredo; FAISSEL, Fernanda Xanteli. O suicídio assistido quando praticado com finalidade altruísta e o respeito à autonomia. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 123-144, set. 2019. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2545/2340>. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília, 2018.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 07 set. 2021.

É de grande importância mencionar ainda que o consentimento, mesmo livre e consciente do paciente para a prática da eutanásia não afasta a existência do crime diante do Código Penal.

Em 2005, entrou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.058/05 de autoria de Osmânio Pereira que “regulamenta o art. 226, §7º da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso”.¹⁷ Ainda, o Projeto prevê a incrementação no artigo 122 do Código Penal do seguinte parágrafo: “Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que de algum modo contribuir para a realização da eutanásia”.¹⁸

A fim de justificar o Projeto de Lei, foi declarado que a Constituição Federal garante em primeiro lugar o direito à vida, devendo os doentes e idosos receber proteção especial por se encontrarem em condição de fragilidade o que os tornaria vulneráveis física e psicologicamente.¹⁹ O projeto foi arquivado no mesmo ano por falta de apoio.

Há de citar ainda o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 de autoria do Senador José Sarney, que está tramitando no Senado e propõem uma Reforma do Código Penal Brasileiro e prevê a regulamentação da eutanásia da seguinte forma:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja

¹⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.058/05**. Brasília: 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005> Acesso em 07 set. 2021.

¹⁸ Idem.

¹⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.058/05**. Brasília: 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005> Acesso em 07 set. 2021.

consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.²⁰

Este projeto diminuiria a pena de quem administrasse a eutanásia em pacientes que preenchessem os requisitos, regulando ainda causas em que o juiz deixaria de aplicar a pena. Vale ressaltar que o §2º excluiria a ilicitude pela prática da ortotanásia.

5 FATORES QUE CRIMINALIZAM A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 é norma superior a todas as demais existentes no ordenamento jurídico brasileiro e deve servir de fundamento de validade para todo o sistema infraconstitucional.

A partir de então se deve realizar uma análise do artigo 5º da Constituição que estabelece os direitos e garantias fundamentais de todos os brasileiros. Existe o entendimento de que o rol do artigo supracitado não é taxativo e sim, exemplificativo.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§2.º).²¹

Faz-se indispensável lembrar da mesma forma, que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados e muito menos absolutos. Na grande maioria das vezes estes entram em conflito com outros direitos, tornando-se necessário utilizar o princípio da relatividade, em que se entende não existir direito absoluto, havendo sempre limitações a um direito em virtude de outro similar; ou da harmonização, que preza ser todas as normas de igual força normativa, devendo as conflitantes serem reduzidas gradativamente com a intenção de solucionar o caso concreto.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 236, de 2012**. Anteprojeto de Código Penal. Brasília: 2012.

²¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.175.

Visto isso é possível compreender que a eutanásia também deve ser analisada sob os olhos da Constituição, assim como dos princípios citados, dado que além de dispor de relevância social, também é relevante juridicamente.

Atualmente, como já discutido, a eutanásia é comparada ao homicídio privilegiado pelo Código Penal brasileiro, isto pois há o entendimento que a sua prática viola dois princípios constitucionais de enorme valor: a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da Carta Magna, presente no artigo 1º, inciso III da CF/88²², correspondendo ao norte de todos os princípios e direitos fundamentais - inclusive do princípio da inviolabilidade do direito à vida – motivo pelo qual proteger a vida e impedir a prática da eutanásia é forma de proteção a dignidade da pessoa humana.

O direito à vida está fundamentado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988²³ de maneira genérica e “abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.²⁴

A vista de muitos, à vida é direito absoluto, não podendo ser interrompido senão em virtude de causas naturais. Seguindo este pensamento, a eutanásia seria uma violação clara deste direito, mesmo com o consentimento do paciente. Este direito não sendo absoluto, assim como os demais direitos, leva a discussão acerca do direito à morte digna.

6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO AO DIREITO À EUTANÁSIA

Como acima mencionado, o direito à vida como meio de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana são os preceitos constitucionais utilizados como

²² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.182.

fundamento para a criminalização da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro e a sua equivalência ao homicídio. Porém, o mesmo princípio da dignidade da pessoa humana pode ser usado como principal embasamento para a legalização desta prática e a aplicação de outro direito, o direito à morte digna.

A dignidade da pessoa humana é tratada como uma qualidade intrínseca de todo o ser humano, essa característica é o que define como tal. Dessa forma, para que seja atribuído tal direito, não é necessário qualquer outro critério se não o de ser humano, bastando, pois, o respeito pelo Estado e por seus semelhantes.²⁵

O reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais previstos pela Constituição a todos os seres humanos é forma de garantir a dignidade humana. Ainda, a dignidade da pessoa humana também está atrelada essencialmente ao entendimento de existência e vida dignas, que é proporcionado através de condições mínimas que remetem ao bem estar de cada pessoa individualmente a fim de protegê-las de situações degradantes e desumanas.

A dignidade compreende diversos fatores que pesam de maneiras diferentes aos indivíduos, podendo esta ter maior relevância no que se refere ao direito de morrer de forma digna do que o direito à vida de forma agonizante. Nesse sentido, “na experiência humana, cada pessoa dá a sua vida um significado, uma dignidade, um valor próprio e particular, de modo que o direito à vida envolve também a autonomia para definir seus próprios projetos de vida”.²⁶

É de forma a igualar o direito à vida aos demais direitos fundamentais que não seria de competência do Estado impedir a liberdade do ser humano de renunciar sua vida quando esta importa degradação física e psicológica:

[...] a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido da sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang apud COSTA, Nathanael Gonzal. EUTANÁSIA: direito à morte digna. Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/667/1/Monografia%20-%20Nathanael.pdf>> Acesso em 14 set. 2021.

²⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 229.

porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considera, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício positivo do direito.²⁷

A obrigação de viver da pessoa já desenganada pela medicina fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida sob dependência de equipamentos e tratamentos fortes e por diversas vezes extremamente dolorosos, diminui a sua qualidade de vida e a torna desumana.

Nestas situações a prevalência deveria ser da autonomia da vontade e da liberdade individual de cada ser humano perante estas condições de determinar como viver a sua vida e até mesmo a sua morte, podendo decidir por encurtar a sua vida por meio da eutanásia ou de suas demais modalidades com a finalidade de alcançar a morte digna.

O direito de morrer dignamente é o desejo, a reivindicação com base na dignidade da pessoa, sua liberdade, autonomia, consciência e direitos de personalidade de ter uma morte natural, humanizada, sem o prolongado sofrimento decorrente de tratamento inútil. Morrer dignamente é escolher o local onde passar os últimos momentos. Morrer dignamente é morrer junto da pessoa de sua escolha, por opção afetiva. É morrer sem dor, com conforto espiritual – se for essa a vontade do paciente.²⁸

A aplicação da eutanásia em pacientes incuráveis e terminais, que assim desejassem, seria uma maneira de garantir o seu direito à liberdade e autonomia, isto é, seria uma forma de respeitar a vontade do paciente com a finalidade de optar pela sua própria dignidade, estando ela na vida ou no direito a uma morte digna.

Contudo, o direito à morte digna ainda não é tutelado expressamente pelo direito brasileiro e a discussão referente a criminalização ou não da eutanásia irá persistir por muito tempo. Enquanto isso, é necessário que este tema seja analisado e debatido para que uma solução seja elaborada, dado a relevância cada vez maior quanto ao tema.

²⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 235.

²⁸ ARAÚJO, Armando Otávio Vilar de. Múltiplos enfoques sobre a morte e do morrer. In R. D. Moritz, **Conflitos Bioéticos do Viver e do Morrer**. Brasília: Conselho Federal de Medicina - CFM, 2011. p. 141–155. Rachel Duarte Moritz Organizadora. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/conflitos.pdf>>. Acesso em 14 set. 2021, p. 152-153.

7 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho foi possível entender o conceito e aplicação da eutanásia e as demais modalidades de morte digna aos indivíduos que sofrem com doenças terminais e incuráveis.

Como exposto, o direito à vida seria o direito mais importante existente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, quando a pessoa se encontra em uma situação como a anteriormente mencionada, inicia-se um questionamento quanto a relativização deste direito e a possibilidade de utilizar a eutanásia como forma de cessar as dores e o sofrimento destas pessoas, utilizando do direito à liberdade, autonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana como embasamento para a garantia do direito à morte digna.

Ademais, é importante esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro não regulamentou a prática da eutanásia e nem criou tipo penal específico para esta, sendo a prática enquadrada como homicídio privilegiado, visto que seria uma violação do direito à vida.

Levando em conta os aspectos supracitados, foi possível compreender como acontece a eutanásia e a proteção constitucional do direito à vida, que seria o escopo para a não legalização da prática. Todavia, foi apresentado o conflito existente entre o direito à vida e a morte digna, que garante uma morte sem sofrimentos aos pacientes. Visto isso, existe a necessidade de resolver esta discussão que vem se prolongando a muito tempo, a fim de decidir de maneira definitiva o posicionamento do direito brasileiro, no sentido de criminalizar ou legalizar a eutanásia, em vista do conflito entre direitos que rodeiam o tema, como do direito à vida e o direito à morte digna.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carlos M. Costa. A Eutanásia. Ordem dos Médicos, 21 fev. 2020.
Disponível em: <<https://ordemdosmedicos.pt/a-eutanasia/>> Acesso em 22 ago. 2021.

ARAÚJO, Armando Otávio Vilar de. Múltiplos enfoques sobre a morte e do morrer. In R. D. Moritz, **Conflitos Bioéticos do Viver e do Morrer**. Brasília: Conselho Federal de Medicina - CFM, 2011. p. 141–155. Rachel Duarte Moritz Organizadora. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/conflitos.pdf>>. Acesso em 14 set. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.058/05**. Brasília: 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=295399&filename=PL+5058/2005> Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 236, de 2012**. Anteprojeto de Código Penal. Brasília: 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.805/2006. Brasília, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília, 2018.

COSTA, Nathanael Gonzala apud SARLET, Ingo Wolfgang. EUTANÁSIA: direito à morte digna. Anápolis, 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/667/1/Monografia%20-%20Nathanael.pdf>> Acesso em 14 set. 2021.

DINIZ, Izabella; SERAFIM, Thamyris. Eutanásia: morte com dignidade x direito à vida. JUS, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>> Acesso em 07 set. 2021.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. **Revista Bioética**, UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>> Acesso em 07 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORSELLI, Helena de Azeredo; FAISSEL, Fernanda Xanteli. O suicídio assistido quando praticado com finalidade altruísta e o respeito à autonomia. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 123-144, set. 2019. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2545/2340>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PESSINI, Léo. Distanásia: até quando investir sem agredir? **Bioética**, v. 4, n. 1, p. 31-43, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.